

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
Controle de convencionalidade e proteção de pessoas LGBTQIA+: análise jurídica da Resolução CNJ n.º 582/2024

Conventionality control and the protection of LGBTQIA+ people: a legal analysis of CNJ Resolution no. 582/2024

Paulo Everton Silva Lima - Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS, 2024). Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA, 2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA, 2019). Servidor Público do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).

RESUMO

O artigo examina a Resolução CNJ nº 582/2024 como mecanismo de enfrentamento da LGBTIfobia institucional e de promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Poder Judiciário. Analisa-se a criação do Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e do *Formulário Rogéria*, concebido como instrumento padronizado de identificação de risco, registro de violências e encaminhamento de respostas protetivas. A pesquisa adota abordagem jurídico-teórica e documental, baseada em doutrina sobre controle de convencionalidade e acesso à justiça, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta-se que a Resolução nº 582/2024 concretiza o dever de harmonização do direito interno com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana, conferindo efetividade ao princípio pro homine. Conclui-se que a normativa representa ativismo institucional legítimo, com função pedagógica e transformadora, cujo potencial emancipatório depende da implementação qualificada do *Formulário Rogéria* e de políticas permanentes de capacitação e monitoramento no sistema de justiça.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Direitos humanos. Pessoas LGBTQIA+. Acesso à justiça. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The article examines National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 582/2024 as a mechanism to tackle institutional LGBTphobia and promote LGBTQIA+ rights within the Brazilian Judiciary. It analyzes the creation of the National Forum for the Promotion of LGBTQIA+ Rights and of the “Rogéria Form”, conceived as a standardized tool for risk identification, recording of violence and referral of protective measures. The research adopts a legal-theoretical and documentary approach, grounded in scholarship on conventionality control and access to justice, in landmark decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and in CNJ normative acts. It argues that Resolution No. 582/2024 gives effect to the duty to harmonize domestic law with the American Convention on Human Rights and the case law of the Inter-American Court, reinforcing the pro homine principle. It concludes that the Resolution embodies legitimate institutional activism, with pedagogical and transformative functions, whose emancipatory potential depends on the qualified implementation of the Rogéria Form and on permanent training and monitoring policies in the justice system.

Keywords: Conventionality control. Human rights. LGBTQIA+ people. Access to justice. National Council of Justice (Brazil).

1. Introdução

A persistência de altos índices de violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil evidencia a atuação seletiva e, muitas vezes, omissa do Estado na proteção de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de corpos e existências dissidentes da matriz heteronormativa. Estudos recentes têm descrito esse cenário como expressão de uma verdadeira “LGBTIfobia de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Estado”, marcada por desproteção social, violência arquivística e negligência com crimes de ódio, em contextos atravessados por políticas de morte e por uma moral sexual conservadora que reforça modelos de família cisheterocentrados, branquitude e mandato de masculinidade (IRINEU et al., 2024).

No plano internacional, os Princípios de Yogyakarta (2007) consolidaram a compreensão de que a orientação sexual e a identidade de gênero são dimensões essenciais da dignidade humana, vedando qualquer forma de discriminação ou abuso e exigindo dos Estados medidas positivas de prevenção, proteção e reparação.

A despeito desse marco normativo, a resposta institucional ainda é fragmentada e inconsistente, sobretudo quando a violência atinge pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade acentuada. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 582/2024, instituindo o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria), com o objetivo de identificar fatores de risco, padronizar o registro de ocorrências e subsidiar a atuação do sistema de justiça e da rede de proteção na gestão do risco identificado (CNJ, 2024).

Do ponto de vista teórico, a iniciativa do órgão superior dialoga diretamente com a concepção de acesso à justiça como direito humano básico, entendida por Cappelletti e Garth como requisito fundamental de qualquer sistema jurídico que pretenda “garantir, e não apenas proclamar” direitos, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido sem mecanismos efetivos de reivindicação e proteção (Cappelletti; Garth, 2002). Ao mesmo tempo, insere-se em uma leitura contemporânea da dignidade que legitima a atuação positiva do Estado para corrigir assimetrias estruturais de poder e garantir condições materiais mínimas para uma existência digna (Ramos; Gama, 2023).

Em outra ponta, sob a ótica do controle de convencionalidade, a Resolução nº 582/2024 representa mais do que uma política judiciária voltada à promoção de direitos: ela é expressão do dever do Estado brasileiro de adequar seu ordenamento interno aos tratados e normas internacionais de direitos humanos. Segundo Ferrer Mac-Gregor (2016), o controle de convencionalidade impõe a todas as autoridades nacionais o dever de interpretar e aplicar o direito doméstico em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, funcionando como mecanismo de harmonização normativa.

Dessarte, a Resolução nº 582/2024 pode ser compreendida como ato administrativo que exerce, em si, uma dimensão de controle de convencionalidade, ao internalizar no sistema de justiça parâmetros internacionais como os Princípios de Yogyakarta e a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana, que reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
protegidas de forma plena no sistema interamericano.

Ao promover o registro, a visibilidade e a prevenção da violência institucional, o CNJ concretiza o dever internacional de prevenir, proteger e reparar violações de direitos humanos (artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana), fortalecendo a interligação entre direito interno e compromissos convencionais. Assim, o Formulário Rogéria e o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ se configuram como expressões institucionais dessa política de integração normativa e de governança convencional.

Por fim, a resolução objeto deste trabalho não apenas amplia o acesso à justiça — conforme defendem Cappelletti e Garth (2002) —, mas reafirma a função transformadora do direito na promoção da igualdade substantiva e no reconhecimento jurídico das diferenças. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar em que medida a Resolução nº 582/2024 do CNJ, especialmente por meio da implementação do Formulário Rogéria, contribui para o enfrentamento da LGBTIfobia de Estado e da violência institucional, bem como para o fortalecimento do acesso à justiça e da efetividade dos direitos humanos a partir do controle de convencionalidade.

2. RECONHECIMENTO JURÍDICO E POLÍTICAS DE INCLUSÃO

2.1. Afirmação de Direitos e Institucionalização da Proteção

A trajetória dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil reflete o processo de consolidação do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento da noção de dignidade como princípio estruturante. Do ponto de vista histórico, a jurisprudência brasileira revela que o reconhecimento das identidades de gênero e orientações sexuais diversas emergiu do embate entre exclusão social, moralismo institucional e a força normativa dos direitos fundamentais.

Conforme expõe o *Caderno de Jurisprudência do STF: Direito das Pessoas LGBTQIAP+* (2022), o reconhecimento da união estável homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277, julgadas em 2011) representou o marco inaugural dessa trajetória, ao afirmar que a orientação sexual não constitui fator legítimo de desigualdade jurídica, reafirmando que “o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais” (p. 81). A decisão consagrou, de modo paradigmático, a ideia de que a liberdade e a igualdade são dimensões indissociáveis para um novo parâmetro de inclusão civil e simbólico.

No mesmo sentido, o julgamento da ADPF 291 (2015) promoveu no Brasil o afastamento de expressões discriminatórias do Código Penal Militar, reconhecendo que a diferenciação baseada na orientação sexual viola frontalmente os princípios da dignidade e da igualdade (p. 35). Em 2018, a Corte avançou com a ADI 4275 e o RE 670.422, garantindo o direito à alteração de nome e gênero no registro civil de pessoas trans, independentemente de cirurgia, à luz dos direitos à honra, à liberdade e à autodeterminação (p. 17). Da mesma forma, em 2019 os julgamentos do MI 4733 e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
da ADO 26 culminaram na criminalização da homotransfobia, reconhecendo a omissão legislativa inconstitucional e aplicando, por analogia, a Lei 7.716/1989 aos crimes de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero (p. 77).

As decisões acima, destarte, compõem um ciclo histórico de afirmação da cidadania LGBTQIA+, pautado na dignidade, na igualdade e na proteção à diversidade. Elas não apenas consolidam a jurisprudência constitucional inclusiva, mas criam as bases jurídicas e éticas para políticas estatais de reconhecimento e reparação. Assim, a Resolução CNJ nº 582/2024 insere-se nesse continuum histórico como política judiciária de promoção da inclusão e da memória institucional, materializando o compromisso do Estado brasileiro com a efetividade dos direitos humanos e com a produção de sociabilidade igualitária.

Tal normativa instituiu o *Formulário Rogéria* e o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, mecanismos que transformam o dever de proteção em prática institucional, padronizando o acolhimento e permitindo a formulação de políticas públicas baseadas em evidências (CNJ, 2024). Trata-se, portanto, de instrumento de gestão da memória e de prevenção da violência institucional, que responde a décadas de omissão estatal e de invisibilidade estatística.

Guilherme Scotti (2020) sustenta que o direito, enquanto *medium* de integração social, opera uma função universalizante e reflexiva: é por meio dele que as diferenças são mediadas, e os sujeitos, reconhecidos como iguais em dignidade e valor. O reconhecimento jurídico, nessa perspectiva, ultrapassa a dimensão formal dos direitos, constituindo-se como prática simbólica de pertencimento e respeito mútuo.

As reflexões do projeto *Corpolítica* (2019), em coerência literária, complementam essa leitura ao identificar que o apagamento das experiências LGBTQIA+ nas instituições constitui forma de violência epistêmica e arquivística, responsável por perpetuar o silenciamento e a exclusão. A construção de uma “memória coletiva dissidente” (p. 10-25) emerge, portanto, como prática política essencial para a efetividade da justiça social e para a transformação das estruturas institucionais.

Por meio da Resolução nº 582/2024 concretiza-se um movimento histórico e teórico, transformando o dever ético do Estado em ação institucional. Ao reconhecer a necessidade de registrar e visibilizar as violências contra pessoas LGBTQIA+, o CNJ reafirma que a justiça deve ser também memória e reparação, não apenas julgamento. Assim, o *Formulário Rogéria* representa mais que um protocolo administrativo — é um ato de reconhecimento ético e político, parte de uma política estatal de inclusão e sociabilidade igualitária.

Sob o prisma do controle de convencionalidade, a Resolução CNJ nº 582/2024 representa uma forma concreta de compatibilização entre o direito interno e os compromissos internacionais de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

direitos humanos assumidos pelo Brasil. Conforme sustenta Ramos (2009), é necessário compreender que:

[...] além do controle de constitucionalidade – análise da compatibilidade vertical entre as normas internas e a Constituição – é imperioso o controle de convencionalidade de Direitos Humanos: a análise da compatibilidade das normas internas às normas de tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil (RAMOS, 2009, p. 246).

Desse modo, o CNJ, ao editar a Resolução nº 582/2024, atua como órgão concretizador desse dever, transformando as obrigações internacionais em diretrizes práticas de atuação institucional, em conformidade com os tratados e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ramos reforça ainda que esse controle não pode se limitar a um exercício teórico ou formal, devendo implicar a efetiva incorporação da interpretação realizada pelos intérpretes finais das normas convencionais. Para o autor:

[...] urge que o Brasil, por meio do seu tribunal maior – o Supremo Tribunal Federal, exerce um controle de convencionalidade aplicado, ou seja, que utilize a interpretação realizada pelos intérpretes finais destas normas de tratados de Direitos Humanos que são os órgãos internacionais de Direitos Humanos instituídos por estes tratados (RAMOS, 2009, p. 246).

Essa leitura permite compreender que o papel do CNJ, ao instituir o Formulário Rogéria e o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, transcende a esfera administrativa: trata-se de um exercício concreto de conformação normativa e ética aos parâmetros convencionais. Alfim, a Resolução nº 582/2024 insere o Poder Judiciário no circuito hermenêutico do Sistema Interamericano, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça que não apenas reconhece, mas efetivamente protege e promove os direitos humanos em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos e as opiniões consultivas da Corte Interamericana.

2.2. O Direito ao Acesso à Justiça

A leitura da Resolução CNJ nº 582/2024 permite compreendê-la como uma política de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização do controle de convencionalidade no Brasil. Em seus considerandos, o Conselho Nacional de Justiça vincula expressamente a norma aos Princípios de Yogyakarta (2007), à Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aos arts. 3º e 5º da Constituição Federal de 1988.

De acordo com André de Carvalho Ramos (2016), o controle de convencionalidade é um dever de todos os órgãos estatais e representa um mecanismo de concretização dos direitos humanos, sendo imprescindível que a interpretação das normas nacionais esteja em conformidade com o princípio *pro homine*. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 582/2024, ao articular fundamentos constitucionais e internacionais, cumpre exatamente essa função hermenêutica: garante que o direito interno seja interpretado e aplicado de modo a assegurar a máxima proteção aos direitos das pessoas

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

LGBTQIA+ e a prevenir violações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero. Assim, traduz-se em uma resposta estatal que ultrapassa o plano simbólico e insere-se no campo da efetividade normativa e institucional.

O controle de convencionalidade é um processo de concretização dos direitos humanos, em que a interpretação das normas deve sempre buscar o resultado que mais favoreça a pessoa humana, de acordo com o princípio da máxima efetividade" (RAMOS, 2016, p. 4).

Sob perspectiva teórica, a Resolução reafirma o que Cappelletti e Garth (2002) descrevem como o núcleo ético do sistema jurídico moderno — o acesso efetivo à justiça. Para os autores, “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”, sendo o acesso à justiça o “mais básico dos direitos humanos” (Cappelletti; Garth, 2002, p. 5-6). Ao criar o Formulário Rogéria e o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, o CNJ amplia o alcance desse princípio, estabelecendo mecanismos que asseguram visibilidade, acolhimento e resposta institucional a situações de risco e violência.

Conforme observa Scotti (2020), o direito cumpre função de mediação e integração social, garantindo o reconhecimento recíproco e a igualdade substancial entre os sujeitos. Essa concepção conecta-se à dimensão reflexiva do controle de convencionalidade, conforme Ramos (2016, p. 5), que entende a interpretação conforme os tratados como um processo de concretização da dignidade humana por meio da efetividade normativa dos direitos fundamentais. Nesse sentido:

A expansão do controle de convencionalidade decorre da compreensão de que o Estado, ao ratificar tratados de direitos humanos, assume um compromisso permanente de conformação de seu ordenamento às normas internacionais (Ramos, 2016, p. 6).

O Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, dessa forma, representa a dimensão participativa dessa política, ao articular órgãos públicos, sociedade civil e redes de proteção. Trata-se de uma instância de governança democrática e de difusão da cultura de direitos humanos, coerente com a ideia de Ramos (2016, p. 7) de que o controle de convencionalidade é também um processo de internalização cultural, pelo qual as instituições incorporam valores de proteção e igualdade no cotidiano da gestão pública. Segundo Ramos (2016), a “plena eficácia do controle de convencionalidade exige o engajamento das instituições e a incorporação da linguagem dos direitos humanos nas práticas cotidianas”.

O *Formulário Rogéria*, por sua vez e dessa forma, constitui a expressão prática da Resolução. Seu caráter preventivo e educativo permite identificar fatores de risco, sistematizar dados e orientar políticas públicas de proteção e prevenção. Tal instrumento responde à crítica de Cappelletti e Garth (2002), para quem os sistemas jurídicos devem ir além da formalidade processual e enfrentar as causas sociais do conflito (p. 10). Ao mesmo tempo, atende ao princípio da máxima efetividade destacado por Ramos (2016), ao transformar o dever de prevenção e reparação em procedimento concreto de registro e monitoramento de violações.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025

Por fim, a efetividade da Resolução depende da internalização institucional de uma cultura de direitos humanos. A falta de formação adequada e de compromisso administrativo pode esvaziar a força transformadora do instrumento. Assim, a Resolução nº 582/2024 consolida um modelo de justiça que articula princípios constitucionais e parâmetros internacionais, transformando o controle de convencionalidade em eixo de governança e inclusão social.

3. Controle de Convencionalidade e Ativismo Institucional: A Resolução nº 582/2024 como Política de Justiça Inclusiva

O controle de convencionalidade vem se consolidando como instrumento essencial para assegurar a conformidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 582/2024, exerce papel ativo na concretização desse controle, promovendo um modelo de governança institucional alinhado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conforme afirmam Calixto, Amorim e Carvalho:

[...] além de pregar a interpretação da Constituição vinculada aos princípios, defender a irradiação das normas constitucionais para todo o ordenamento, sugerir o ativismo judicial (em especial da jurisdição constitucional) para fazer valer os valores morais, as modificações operadas também acabaram por levar à abertura da Constituição aos direitos humanos, para fazer frente aos desafios sociais, econômicos, ambientais e políticos pelos quais passa o Estado (Ramos, 2012), já que, ao inserir princípios, a moralidade e aspectos materiais no âmbito do direito constitucional, positiva tais direitos e reforça a necessidade de sua completa observância por todos.

A dimensão institucional desse controle evidencia-se na incorporação, pela Resolução, de compromissos internacionais e constitucionais de igualdade e não discriminação. Ramos (2016, p. 14) reforça essa leitura ao afirmar que a “chamada primazia da norma mais favorável significa que deve ser aplicada pelo intérprete necessariamente a norma que mais favoreça o indivíduo”. Dessa forma, a primazia da norma mais favorável nos leva a aplicar quer a norma internacional, quer a norma interna, a depender de qual seja mais favorável aos civis.

Nesse contexto, a Resolução nº 582/2024 revela um ativismo institucional legítimo, voltado à transformação das práticas administrativas e à promoção de uma cultura organizacional de respeito à diferença. Tal perspectiva aproxima-se da concepção de Scotti (2020), segundo a qual o direito funciona como instrumento de integração social e de reconhecimento recíproco, assegurando que o espaço público seja efetivamente inclusivo. Dessa forma:

[...] o controle de convencionalidade deve ser compreendido como um processo contínuo de aperfeiçoamento institucional, e não como simples técnica de compatibilidade normativa” (Calixto; Amorim; Carvalho, 2020, p. 39).

Ao promover a internalização de parâmetros internacionais e a reformulação das rotinas administrativas, o CNJ reforça o caráter pedagógico do controle de convencionalidade. Tal postura dialoga com Cappelletti e Garth (2002), para quem o acesso à justiça é instrumento de transformação social, capaz de reorientar instituições para práticas mais justas e inclusivas. Nesse

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
sentido, a Resolução nº 582/2024 realiza uma atuação hermenêutica e pedagógica do Judiciário, demonstrando que a efetividade dos direitos humanos depende da integração entre compromisso jurídico, ética institucional e prática cotidiana.

4. Considerações Finais

A análise da Resolução CNJ nº 582/2024 demonstra que o controle de convencionalidade pode operar como eixo estruturante da política judiciária de promoção dos direitos humanos. A norma, ao instituir o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o *Formulário Rogéria*, transforma os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em instrumentos de prevenção, registro e reparação de violações. Nesse sentido, a atuação do CNJ exemplifica um ativismo institucional legítimo e necessário, voltado à concretização da igualdade material e da dignidade humana.

Segundo Calixto, Amorim e Carvalho (2020), o “ativismo judicial é um fenômeno neutro, que pode se converter em instrumento de efetividade dos direitos humanos quando orientado por valores democráticos e humanitários”. Esse modelo de atuação revela a dimensão pedagógica do controle de convencionalidade, que, conforme Ramos (2016), deve ser compreendido como processo de internalização cultural das normas de proteção internacional.

A Resolução, portanto, ultrapassa o caráter normativo, constituindo-se como ferramenta de transformação institucional e social, por meio da indução de uma nova cultura de reconhecimento e acolhimento, reforçando a ideia de que o acesso à justiça é um direito que só se realiza plenamente quando o Estado reconhece e protege, de forma ativa, as diferenças.

Por fim, a normativa deve ser vista como marco paradigmático de uma justiça inclusiva e reflexiva. Seu potencial transformador dependerá, contudo, da consolidação de práticas permanentes de capacitação, monitoramento e avaliação, capazes de traduzir a linguagem dos direitos humanos em ações concretas. O controle de convencionalidade, neste contexto, não é apenas técnica jurídica, mas expressão de um projeto ético de sociedade - uma justiça que, reconhecendo as feridas da exclusão, se compromete com a reparação, a memória e a dignidade.

Referências

ANDRADE IRINEU, Bruna et al. **LGBTI+fobia de Estado na tessitura das políticas de morte: insegurança social, negligência e crimes de ódio.** Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, n. 40, 2024, p. 2–19.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 3–59.

CALIXTO, Angela Jank; AMORIM, Renata Alves; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Controle de convencionalidade e ativismo judicial: o papel do Judiciário como garantidor de direitos**

Ano V, v.2 2025 | submissão: 23/11/2025 | aceito: 25/11/2025 | publicação: 27/11/2025
humanos. Revista Videre, v. 12, n. 23, 2020, p. 36–59.

CARVALHO RAMOS, André de. Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos. Artigo acadêmico sobre controle de convencionalidade, s.l., s.d., p. 1–20.

CARVALHO RAMOS, André de; GAMA, Marina Faraco Lacerda. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. Revista Pensamento Jurídico, v. 17, n. 3, set./dez. 2023, p. 1–24.

CARVALHO RAMOS, André de. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 104, 2009, p. 241–286.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Controle de Convencionalidade. In: Coletânea de textos sobre controle de convencionalidade. Brasília: CNJ, 2016, p. 1–138.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 582, de 20 de setembro de 2024. Documento institucional sobre direitos LGBTQIA+. Brasília: CNJ, 2024, p. 1–10.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo et al. Coletânea institucional sobre controle de convencionalidade. Brasília: CNJ, 2016, p. 19–40.

IOTTI, Paulo. Da homossexualidade à homoafetividade: dos gregos à contemporaneidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 3, n. 1, 2021, p. 83–104.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Documento internacional de direitos humanos. Yogyakarta, 2006, p. 7–36.

SCOTTI, Guilherme. Direito e eticidade: o universalismo dos direitos fundamentais como garantia necessária à reflexividade ética. Revista da UnB, p. 5781–5796, ano não indicado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Brasília: STF/CNJ, 2022, p. 1–138.